



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.039 - RS (2012/0113224-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO GONÇALVES BARBOZA
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. TERMO FINAL PARA PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS. TERMO FINAL PARA DIVIDENDOS. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

3. "No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior." (Recurso Especial repetitivo n. 1.301.989/RS)

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.039 - RS (2012/0113224-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO GONÇALVES BARBOZA
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão de minha lavra que conheceu em parte do agravo e negou-lhe provimento, tendo em vista o não cabimento do agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC; a aplicação da Súmula n. 83/STJ no tocante aos dividendos e juros sobre capital próprio; e o termo final dos dividendos e a ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282/STF e 211/STJ) do art. 20, § 4º, do CPC - valor dos honorários.

Em suas razões, defende a agravante o prequestionamento e afirma também que não há que falar em prequestionamento quando o vício provém da própria decisão. Defende que o marco final para a distribuição dos dividendos é a data da cotação para conversão das ações em pecúnia, momento em que a parte deixa de ser acionista. Sustenta também que o termo final dos dividendos não encontra entendimento pacificado nesta Corte. Ao final, reitera a sua irrisignação no tocante à fixação dos honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

ALBERTO GONÇALVES BARBOZA não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão à fl. 590 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.039 - RS (2012/0113224-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. TERMO FINAL PARA PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS. TERMO FINAL PARA DIVIDENDOS. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

3. "No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior." (Recurso Especial repetitivo n. 1.301.989/RS)

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

"I - Cabimento dos honorários em cumprimento de sentença

Consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

[...]

III - Termo final para pagamento dos dividendos

Quanto ao termo final para pagamento dos dividendos, a Segunda Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.301.989/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu nos termos da seguinte ementa:

'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.

1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.

1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.

1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.

2. Caso concreto: 2.1. Recurso Especial de BRASIL TELECOM S/A: Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

2.2. Recurso Especial de SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA: 2.2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2.2.2. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial no que tange à questão da legitimidade ativa. Óbice da Súmula 284/STF.

2.2.3. 'Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização' (Súmula 371/STJ).

2.2.4. Aplicação do item 1.2 ao caso concreto.

2.2.5. Aplicação do item 1.3.2. ao caso concreto.

2.2.6. Carência de interesse recursal no que tange ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca.

3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO" (Segunda Seção, REsp n. 1.301.989/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19.3.2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

IV - Valor dos honorários advocatícios

O tema inserto no dispositivo tido como violado - art. 20, § 4º, do CPC - não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo e nego-lhe provimento.**
Publique-se."

No tocante ao cabimento dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença, a parte agravante não impugnou especificamente o fundamento utilizado para o não conhecimento do agravo em recurso especial. Circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes ao mérito da questão, não demonstrou que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação no caso em apreço.

Incidem, nesse ponto, as Súmulas n. 182/STJ e 284/STF.

Outrossim, não é demais salientar que o prequestionamento é requisito de admissibilidade do recurso especial, sendo indispensável que as questões tenham sido discutidas no acórdão recorrido para que o STJ possa se manifestar a respeito. Entretanto, ao contrário do que alega a parte agravante, a questão infraconstitucional referente ao valor dos honorários advocatícios - art. 20, § 4º, do CPC - não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem sequer implicitamente.

Assim, não vejo como afastar a aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Por fim, a questão acerca do termo final para pagamento dos dividendos foi pacificada pela Segunda Seção no julgamento do recurso especial repetitivo acima mencionado, de forma que não há como afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo em recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0113224-1

AgRg no
AREsp 185.039 / RS

Números Origem: 70039227277 70040275638 70046842381

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO GONÇALVES BARBOZA
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO GONÇALVES BARBOZA
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.